



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02573/07

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam da Prestação de Contas Anual do Senhor Edvardo Herculano de Lima, Prefeito do Município de Lagoa Seca, relativa ao exercício de 2006. Na sessão Plenária do dia 10 de dezembro de 2008, através do Acórdão APL-TC-999-A/08 e do Parecer Prévio PPL-TC-197/2008, o Tribunal emitiu Parecer Contrário à aprovação das mencionadas contas, imputou débito ao recorrente no valor de R\$ 2.555.290,55, sendo R\$ 2.534.780,55 por despesas não comprovadas junto a OSCIP CENEAGE e R\$ 20.510,00 por outras despesas não comprovadas, aplicando ao mesmo a multa de R\$ 2.805,10.

Inconformado, o Prefeito interpôs, tempestivamente, o presente recurso de reconsideração, acostando vasta documentação de fls. 10.253/15.635.

Ao analisar o recurso, o GET concluiu pela irregularidade na contratação da OSCIP CENEAGE, ausência de Prestação de Contas do Termo de Parceria firmado entre o Município de Lagoa Seca e a OSCIP CENEAGE, ausência de Prestação de Contas da CENEAGE em relação aos recursos recebidos, em 2006, de entes públicos, registrando-se que só de municípios paraibanos, naquele exercício, a CENEAGE recebeu **R\$ 7.394.512,48 e**, por fim, existência de despesas não comprovadas no montante de R\$ 679.923,90, sendo R\$ 676.173,90 pagas a OSCIP CENEAGE e R\$ 3.750,00 pagas a Senhora VERÔNICA BARROS XAVIER.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em Parecer da lavra do Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pelo conhecimento do recurso e pela procedência parcial do pedido, retificando o valor do débito imputado ao Senhor Edvardo Herculano de Lima de R\$ 2.555.290,55 para R\$ 679.923,90.

É o relatório.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02573/07

VOTO

Várias foram as irregularidades consideradas por esta Corte para emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas e imputação do débito, tendo o recorrente se referido apenas àquelas relativas ao débito imputado.

Diferentes máculas levaram o Tribunal a considerar as despesas com a OSCIP - CENEAGE como irregulares. Dentre elas se destacam: ausência de lei autorizadora habilitando a contratação de OSCIP; ausência de lei local disciplinando a contratação de OSCIP; ausência do estudo de impacto orçamentário-financeiro (art. 16 e seguintes da LRF); ausência do procedimento licitatório anterior ao estabelecimento dos termos de parceria; ausência do ato de criação de comissão de avaliação art. 20 do Decreto 3.100/99; ausência de autorização para abertura da licitação (art. 38 da Lei 8.666/93); ausência do edital de concurso com os requisitos mínimos, consoante o art. 25 do Decreto 3.100/99; ausência da publicidade do aviso de licitação. O parecer da presidente da CPL (fls. 16) alude a inexigibilidade de licitação. Entretanto, a Autoridade Responsável não protocolou junto à Corte de Contas, o processo de inexigibilidade com todos os elementos indicados na Lei 8.666/93 e na RN TC 06/05, do que se depreende não ter sido realizada; ausência da lista com o nome e qualificação dos profissionais que prestaram serviços em nome da OSCIP, e respectiva retribuição; ausência do estatuto registrado em cartório da Parceria com o Centro Nacional de Educação Ambiental e Geração de Emprego – CENEAGE; as atividades de saúde e educação são de natureza permanente e final do serviço público municipal, e como tais, não podem ser repassadas às OSCIP.

Saliente-se que os serviços públicos de saúde e educação devem ser preenchidos mediante concurso público na forma do art. 37. II CF. Como se vê, a administração repassou para a OSCIP serviço permanente da Administração Municipal; os serviços por ela desenvolvidos caracterizam-se como substitutos de mão-de-obra, e devem ser escriturados na rubrica referente à despesa de pessoal.

Verifica-se que nos termos da parceria em epígrafe a administração não respeitou a premissa do caráter complementar imprescindível à utilização dessas organizações no serviço público, uma vez que a Prefeitura repassou cerca de 35% do orçamento geral para a contratada, e especificamente no caso da saúde o valor alcançou a relação de 89,35% do orçamento desta pasta. Ou seja, as atividades transferidas à OSCIP passaram da condição de atividades complementares para principais.

Os demonstrativos financeiros, anexados não servem como Prestação de Contas Anual, uma vez que não atendem aos princípios fundamentais e às Normas Brasileiras de Contabilidade. A prestação de contas anual da OSCIP (Lei 9.790/99, inciso VII do art. 4º e Decreto 3.100/99, art. 11) é diferente da prestação de contas do Termo de Parceria (Decreto 3.100/99, art. 12).

No caso da prestação de contas anual da OSCIP, ela deve ser feita sobre a totalidade das operações patrimoniais e resultados da entidade, devendo ser apresentado o Relatório anual de execução de atividades.

Apesar de considerar todas as irregularidades mencionadas, ao analisar o recurso o GET considerou como comprovadas despesas no montante de R\$ 1.858.606,65, sendo R\$ 1.662.097,65 referente ao pagamento de pessoal pelo Banco do Brasil, conforme provas enviadas pelo recorrente e R\$ 196.509,00 por despesas diversas. Deixou de considerar o órgão técnico despesas apresentadas, no valor de R\$ R\$ 191.577,33, referentes a doações, devido à ausência de comprovação a quem foram entregues as mercadorias. Portanto, restaram sem comprovação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02573/07

despesas com a referida OSCIP, no valor total de R\$ 676.173,90 e despesas com a Senhora Verônica Barros Xavier no valor de R\$ 3.750,00, totalizando R\$ 679.923,90.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal conheça do recurso, por sua tempestividade e, no mérito, lhe dê provimento parcial para retificar o valor do débito imputado por pagamento sem comprovação de R\$ 2.555.290,55 para R\$ 679.923,90, (R\$ 676.173,90 referentes a despesas com a referida OSCIP, sem comprovação, e R\$ 3.750,00, alusivos a despesas não justificadas com a Senhora Verônica Barros Xavier) mantendo as demais determinações do Acórdão, tendo em vista que os documentos apresentados pelo recorrente não são suficientes para afastar as irregularidades que motivaram as decisões originais.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02573/07

Prefeitura Municipal de Lagoa Seca.
Responsabilidade do Senhor Edvardo Herculano de Lima Prestação de Contas do exercício de 2006.
Recurso de Reconsideração. Conhecimento do
Recurso, dando-lhe provimento parcial apenas para
redução do débito imputado.

ACÓRDÃO APL - TC 00368/10

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos do Processo TC Nº **02573/07**, referente à Prestação de Contas Senhor Edvardo Herculano de Lima, Prefeito do Município de Lagoa Seca, relativa ao exercício de 2006, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária realizada hoje, em conhecer do recurso, por sua tempestividade e, no mérito, lhe dar provimento parcial para retificar o valor do débito imputado por pagamento sem comprovação de R\$ 2.555.290,55 para 679.923,90, mantendo as demais decisões recorridas tendo em vista que os documentos apresentados pelo recorrente não são suficientes para afastar as irregularidades que motivaram as decisões originais.

Várias foram as irregularidades consideradas por esta Corte para emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas e imputação do débito, tendo o recorrente se referido apenas àquelas relativas ao débito imputado.

Diferentes máculas levaram o Tribunal a considerar as despesas com a OSCIP - CENEAGE como irregulares. Dentre elas se destacam: ausência de lei autorizadora habilitando a contratação de OSCIP; ausência de lei local disciplinando a contratação de OSCIP; ausência do estudo de impacto orçamentário-financeiro (art. 16 e seguintes da LRF); ausência do procedimento licitatório anterior ao estabelecimento dos termos de parceria; ausência do ato de criação de comissão de avaliação art. 20 do Decreto 3.100/99; ausência de autorização para abertura da licitação (art. 38 da Lei 8.666/93); ausência do edital de concurso com os requisitos mínimos, consoante o art. 25 do Decreto 3.100/99; ausência da publicidade do aviso de licitação. O parecer da presidente da CPL (fls. 16) alude a inexigibilidade de licitação. Entretanto, a Autoridade Responsável não protocolou junto à Corte de Contas, o processo de inexigibilidade com todos os elementos indicados na Lei 8.666/93 e na RN TC 06/05, do que se depreende não ter sido realizada; ausência da lista com o nome e qualificação dos profissionais que prestaram serviços em nome da OSCIP, e respectiva retribuição; ausência do estatuto registrado em cartório da Parceria com o Centro Nacional de Educação Ambiental e Geração de Emprego – CENEAGE; as atividades de saúde e educação são de natureza permanente e final do serviço público municipal, e como tais, não podem ser repassadas às OSCIP.

Saliente-se que os serviços públicos de saúde e educação devem ser preenchidos mediante concurso público na forma do art. 37. II CF. Como se vê, a administração repassou para a OSCIP serviço permanente da Administração Municipal; os serviços por ela desenvolvidos caracterizam-se como substitutos de mão-de-obra, e devem ser escriturados na rubrica referente à despesa de pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02573/07

Verifica-se que nos termos da parceria em epígrafe a administração não respeitou a premissa do caráter complementar imprescindível à utilização dessas organizações no serviço público, uma vez que a Prefeitura repassou cerca de 35% do orçamento geral para a contratada, e especificamente no caso da saúde o valor alcançou a relação de 89,35% do orçamento desta pasta. Ou seja, as atividades transferidas à OSCIP passaram da condição de atividades complementares para principais.

Os demonstrativos financeiros, anexados não servem como Prestação de Contas Anual, uma vez que não atendem aos princípios fundamentais e às Normas Brasileiras de Contabilidade. A prestação de contas anual da OSCIP (Lei 9.790/99, inciso VII do art. 4º e Decreto 3.100/99, art. 11) é diferente da prestação de contas do Termo de Parceria (Decreto 3.100/99, art. 12).

No caso da prestação de contas anual da OSCIP, ela deve ser feita sobre a totalidade das operações patrimoniais e resultados da entidade, devendo ser apresentado o Relatório anual de execução de atividades.

Apesar de considerar todas as irregularidades mencionadas, ao analisar o recurso o GET considerou como comprovadas despesas no montante de R\$ 1.858.606,65, sendo R\$ 1.662.097,65 referente ao pagamento de pessoal pelo Banco do Brasil, conforme provas enviadas pelo recorrente e R\$ 196.509,00 por despesas diversas. Deixou de considerar o órgão técnico despesas apresentadas, no valor de R\$ R\$ 191.577,33, referentes a doações, devido à ausência de comprovação a quem foram entregues as mercadorias. Portanto, restaram sem comprovação despesas com a referida OSCIP, no valor total de R\$ 676.173,90 e despesas com a Senhora Verônica Barros Xavier no valor de R\$ 3.750,00, totalizando R\$ 679.923,90.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 28 de abril de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral